

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO D
CPL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIX

Ref.: CONCORRENCIA Nº 01/2020

MJC CONSTRUÇÕES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, i
nº 07.264.280/0001-94, com sede na Rua João Mendes Monteiro, centro, |
Paraíba, por seu representante legal infra assinado, **TEMPESTIVAMENTE**,
alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa
interpor:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERENCIA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PE
da Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, situa
Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Estado da Paraíba, in
(MF), sob o nº 08.944.092/0001-70, de acordo com a solicit
pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município,
da Comissão Permanente de Licitação, nomeada
Administrativa nº 265/2020, torna público para conl
interessados que fará realizar licitação na modalidade **CONCO**
o nº **01/2020**, do tipo Menor Preço Global, que será executac
de Empreitada por Preço Global, objetivando a Contratação de
Execução de Serviços de Abastecimento de D'Água ,no dia **1**
2020, às 09:30 horas.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

**3.1 – Contratação de Empresa para Execução de Serviços de
de D'Água.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por giro, vejamos as regras referente à similaridade da comprovação capacitação técnica.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Pública e dá outras providências, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e de adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente maior relevância e valor significativo do objeto da licitação exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através atestados de obras ou serviços similares de **complexidade**

"Art. 37. *A administração pública* direta e indireta de qualquer União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos *princípios de legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as compras e alienações *serão contratados mediante processo de licitação* que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e, quando estabelecidas obrigações de pagamento, mantidas as condições previstas na proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

Destarte, qualquer exigência no tocante a experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá de aprovação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior valor econômico significativo. Assim está determinado no § 2º do artigo 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão é a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não é suficiente. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinada a assegurar a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de execução do objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresaria satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior envolver aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se trata o objeto licitado. Isso produz ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço **exatamente idêntico** ao objeto do certame. É evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado **pode ser evidenciada** por meio de outros meios.

Dai se segue que a Administração deverá identificar os aspectos diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação de atividade secundária ou irrelevante que o objeto apresente.

A partir da seleção de parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência impostas. Significa que será inválido exigir a experiência anterior em parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta como se evidencia do § 2º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não são dislógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.

Acerca do assunto, o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que

“Com efeito, esta Corte tem firmado o entendimento de que a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio da demonstração de experiência na execução de serviços deve referir-se à maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, não restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Sendo assim, se o consulente entende que o atestado é similar ao objeto licitado, deverá impugnar o edital conforme os argumentos supramencionados concomitantemente com as explicações técnicas de que o atestado é similar ao objeto licitado.

[i]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. Malheiros, 1995. p. 83.

- DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado **PROVIDO** o pedido apresentado pela Empresa Recorrente **MJC CONSTRUÇÃO**.

com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, bem como, desde já, sin-
de buscar as demais instâncias legais pertinentes para acatamento

Nestes Termos

P. Deferimento

Monteiro – PB, 08 de Junho de 2020.


MJC CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante Legal

Voises de Sousa Mendes
CPF: 992.623.044-04
MJC CONST. LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA THAMYSE MARTINS SOARES PRESIDENTA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
DO RIO DO PEIXE – ESTADO DA PARAÍBA.

URGENTE

Corncorrência nº 00001/2020

Assunto : Impugnação

“O direito como ciência, assim como à matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão e serenidade¹.

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente².

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito³.

Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade⁴”.

ROMA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO – EIRELI – EPP – CNPJ nº 04.881.913/0001-15 – com sede a Rua São Sebastião nº 169 – Torre – João Pessoa – PB – CEP 58.040-305 – Vem muito respeitosamente à presença desta **augusta Comissão, através de seu representante legal no final assinado, consubstanciado nos **Arts. 1.º, II, III e IV; 3.º, IV; 5.º, II, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”; XLI; LIII; LV; LVII; 37, Caput, XXI, da Constituição Federal; Arts. 3.º § 1º, I; 4.º, P. Único; 7º, § 2º, II, § § 4º e 7º; 22, I, II § § 1º, 2º e 9º; 30, § § 5º e 6º; 40, V; 41, 2º; 43, § 1º; 44, Caput, § 1º; 49, Caput e 51, Caput, § 3º da Lei 8.666/93, bem como do Item 7.9 (Qualificação Técnica Página 8 – 7.9.5.2. Páginas 9 último parágrafo e 10 § § 1º, 2º e 3º) do Edital de Concorrência nº 00001/2020, cujo Objeto é a “contratação de empresa para implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freiras, Zona Rural do Município****

¹ Do subscritor desta exordial, em 12/01/2005;

² Art. 41 § 2º, da Lei nº 8.666/93

³ Constituição Federal Art. 5º, XXXV;

⁴ Art. 378 do Código de Processo Civil

de São João do Rio do Peixe – PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital supracitado, tendo em vista a incongruência e inconsistência estampada no Item acima numerado, a qual é incompatível com o disposto nos Arts. 3º, § 1º, Inciso I; 30 § 5º e 6º; e 44, Caput, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 37, Caputa, XXI da Constituição Federal, consistindo em vício de NULIDADE INSANÁVEL.

Face às razões de fato e de direito abaixo suscitadas:

DOS FATOS

Ilustríssima Presidenta

Preliminarmente

1. Consubstanciado em nossa legislação infraconstitucional, material e formal vigente vem a Impugnante ROMA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO – EIRELI – EPP, em sede de preliminar, data vênua, requerer “que seja (desconsiderado) ou (expurgado) do Edital o Item 7.9.5.2. Páginas 9 último parágrafo e 10 § 1º, 2º e 3º”, porquanto perlustrando o mesmo, “Ictu Oculi⁵”, percebe-se sem que se exija um maior esforço, de que à “referida exigência” está desprovida de fundamentação do ponto de vista constitucioal, forma, legal, doutrinária e jurisprudencial, nula de pleno direito, conforme ficará inequivocamente comprovado nas razões abaixo esposadas;

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. Infere-se do Item 1.1 do Edital acima epigrafado, de que a licitação deverá ocorrer próxima sexta feira dia 12/06/2015 às 09:30 horas, onde nos termos do Art. e 110⁶ e 41⁷, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o lapso temporal para

⁵ Locução latina = Num golpe de vista.

⁶ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

⁷ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada, para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à

apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** expira-se em **10/06/2020**, quarta feira, estando, portanto, **tempestiva a presente impugnação**;

3. Em que pese o extremo zelo que de forma **inquestionável**, sempre tem se pautado a **Presidenta desta Augusta Comissão**, bem assim, **os demais membros**, mas, **data vênia**, o **Edital** acima numerado está **eivado de vícios de nulidade insanável** (**Arts. 3º, § 1º, Inciso Iº; 30, §§ 5º e 6º e 44, Caput, § 1º¹⁰**,

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da **faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º Decairá do "direito de impugnar" os "termos do edital" de licitação perante a administração o "licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência", a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

8 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da "isonomia", a "seleção da proposta mais vantajosa para a administração" e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e "será processada e julgada" em "estrita conformidade com os princípios básicos da "legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório", do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou "tolerar, nos atos de convocação, "cláusulas" ou "condições" que "comprometam", "restringam" ou "frustrem" o "seu caráter competitivo", inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes "ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010):

9 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que "inibam a participação na licitação".

§ 6º As "exigências mínimas relativas" a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos "e pessoal técnico especializado", considerados "essenciais para o cumprimento do objeto da licitação", serão atendidas "mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade", sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

10 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, "os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

da Lei nº 8.666/93 e 37, Caput XXI¹¹, da Constituição Federal);

4. Com efeito, inserção do Item 7.9.5.2. neste Edital **“constitui indevida restrição aos licitantes que pretendem participar da presente licitação”** conforme se infere da leitura que se faz dos artigos em parágrafo acima transcritos, sobretudo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

5. A propósito, para um melhor deslinde da questão em disceptação, impende transcrever o Item inquinado de vício de nulidade insanável, porquanto, está totalmente incompatível com o disposto em Item 12. e 12.1 do Projeto Básico, senão vejamos:

“7.9.5.2. O “licitante deverão comprovar que possui Engenheiros de minas, ou geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção” geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica, “no quadro permanente da empresa licitante, na data prevista da entrega da proposta”.

Para os engenheiros de minas: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica.

Ou geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização , mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material

§ 1º É **“vedada a utilização”** de **“qualquer elemento”, “critério”** ou **“fator sigiloso”, “secreto”, “subjetivo ou reservado”** que **“possa ainda que “indiretamente” elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”**. (Negritei e sublinhei em parte, dando destaque em vermelho e colocando aspas nas partes relevantes).

¹¹ **“Art. 37.....**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o “qual somente permitirá” as “exigências de qualificação técnica” e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Negritei e sublinhei em parte, dando destaque em vermelho, e colocando aspas nas partes relevantes).

de 3ª categoria, profundidade até 2,00m, com uso de explosivos e perfuração mecânica”.

Nobre Presidenta

6. Para comprovação inequívoca da nulidade da exigência do Item acima em comento, porquanto existe uma incongruência e inconsistência incomensurável, posto que fere o disposto no **§ 6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 e Item 12.1 do Projeto Básico do Edital, quando, que dizem:**

“§ 6º As “exigências mínimas relativas” a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos “e pessoal técnico especializado”, considerados “essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”, serão atendidas “mediante a apresentação de relação explícita” e da “declaração formal da sua disponibilidade”, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

“12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

12.1.1. É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação”.

7. **Baseado no silogismo da lógica do razoável, após a transcrição dos Itens em parágrafos acima em comento, está evidente de que a exigência inserta em Item 7.2.5.9 do Edital está incompatível com Item 12.1 do Projeto Básico da Obra, no momento em que não se criou um Subitem, sem querer ser redundante no próprio Item 7.2.5.9, admitindo que a Licitante poderá, também, para execução dos mencionados serviços, “apresentar simples declaração formal da sua disponibilidade, primeiro por inteligência do disposto em § 6º artigo do supracitado e, segundo por previsão expressa do próprio Projeto Básico do Edital, conforme ficou inequivocamente demonstrado;**

Com efeito, a forma como foi redigido o Item objeto da presente Impugnação, restringe a competitividade do certame, o não é permitido por Lei, tornando-o evidentemente NULO de PLENO DIREITO;

Ademais vale ressaltar que, no Projeto Básico é admitido a subcontratação que poderá atingir até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor da obra, onde se pode constatar que o único serviço que se faz obrigatório a supervisão do Engenheiro de Minas é o de “escavação e material de terceira categoria com o uso de explosivos”, onde esse item na planilha somando todo ele equivale a 15.55% do total, podendo se fazer tão somente uma simples declaração que disponibiliza dos mencionados serviços através de empresas terceirizadas na área de explosivos;

8. **“A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.**

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como sagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º. Inc. II e 37). Logo a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita¹²).

Portanto, ficou inequivocamente comprovado através das razões acima esposadas, de que o **Item 7.2.5.9 é nulo de pleno direito**, devendo o mesmo, **“ou não ser considerado para efeito de Habilitação da Impugnante ROMA”, ou ser expurgado do presente Edital, elaborando-se um novo Edital, escoimando deste o vício de nulidade insanável objeto da presente Impugnação, elaborando-se um novo Item onde seja admitida a Licitante interessada apresentar “declaração formal da sua disponibilidade”, referente aos serviços a serem executados em referido Item conforme está previsto em Lei de regência 8.666/93;**

“Da Jurisprudência do STJ”

“3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato; (...)” (REsp nº 769.878/MG, 2ª t., REL. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007. DJ 26.09.2007)¹³”.

Não se pode jamais **relevar** que a licitação objeto de presente **RECURSO** tem por finalidade propiciar benefícios de **interesse público** inestimáveis, todavia, não só à **lei**, bem assim a **jurisprudência** assente em nossos tribunais têm decidido que, o **“INTERESSE PÚBLICO”** não pode sobrepor-se à Lei, onde os responsáveis pela gestão do dinheiro da sociedade elaboram **editais inquinados de vícios de nulidades insanáveis**, se utilizando dessa premissa, para beneficiar “determinadas empresas”, porém, devo ressaltar, por uma questão de **JUSTIÇA**, não é o caso da Nobre Presidente que conduz a presente licitação, bem como os seus membros, porquanto, entendo que se trata de funcionários públicos de reputação ilibada;

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela

¹² MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos –15ª Edição pág. 72, itens 13; 13.1 e 13.1.1.

¹³ MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos –15ª Edição pág. Penúltimo parágrafo.

permitidas;

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar;

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Art. 37, XXI, da CF).

Tratando-se de ato da administração pública, deve o mesmo preencher todos os princípios no Caput do Art. 37, da nossa Carta Magna. É defeso ao agente público, por imposição do princípio da legalidade, emanar ato contrário à expressa determinação constitucional e legal, sob pena de nulidade;

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Art. 5º, II, da CF);

É vedado aos agentes públicos: **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (§ 1.º inciso I do Art. 3.º, da Lei nº 8.666/93);

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93);

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF);

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Art. 41, Caput, da Lei nº 8.666/93);

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (Art. 5, XLI, CF);

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo;

A ausência de questionamento ou impugnação não elimina a nulidade. A administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e da jurisprudência. Deve-se admitir a possibilidade de convalidação apenas para vícios de anulabilidade. A omissão do interessado somente afeta os casos de anulabilidade, nos quais estão envolvidos interesses privados e disponíveis dos licitantes. Nessa (e somente nessa) hipótese, a inexistência de impugnação convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício¹⁴.

Nenhuma regra constante do edital poderá dificultar o exercício do direito de petição assegurado na Lei. Serão invalidas cláusulas editalícias que proíbam recursos ou excluam direito de impugnação a atos da Administração. A invalidade atinge tanto as vedações diretas como aquelas indiretas (que subordinam o direito do particular ao cumprimento de formalidade injustificáveis).

Nobre Presidente

Ante o exposto, vem a Impugnante, através de seu advogado abaixo assinado, **REQUERER**:

Preliminarmente

a) **Nos termos da nossa legislação infraconstitucional, material e formal vigente vem a Impugnante ROMA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO – EIRELI – EPP, em sede de preliminar, data vênia, requerer “que seja (desconsiderado) ou (expurgado) do Edital o Item 7.9.5.2. Páginas 9 último parágrafo e 10 § § 1º, 2º e 3º”, porquanto**

¹⁴ MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, – 11ª Edição pág. 404 - Art. 41, Item 7) Preclusão da Faculdade de Impugnar, § 2º, segunda parte.

perlustrando o mesmo, “Ictu Oculi¹⁵”, percebe-se sem que se exija um maior esforço, de que à “referida exigência” está desprovida de fundamentação do ponto de vista constitucinoal, forma, legal, doutrinária e jurisprudencial, nula de pleno direito, conforme ficou inequivocamente comprovado nas razões acima esposadas;

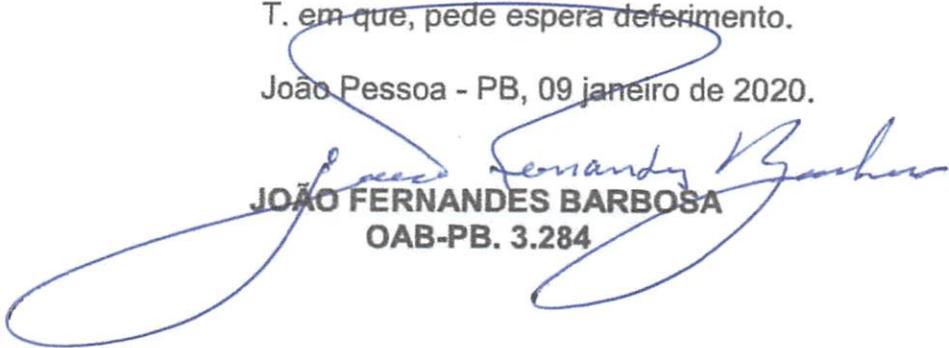
Do Mérito

b) Que a seja julgado procedente a presente Impugnação nos termos em que que foi requerido em alínea “a” do parágrafo acima em comento;

c) **Que nos termos do Arts. 43, § 1.º e 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a decisão referente à presente impugnação conste em ATA, sobretudo, a posição individual de cada um dos membros desta Augusta Comissão;**

T. em que, pede espera deferimento.

João Pessoa - PB, 09 janeiro de 2020.


JOÃO FERNANDES BARBOSA
OAB-PB. 3.284

¹⁵ Locução latina = Num golpe de vista.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROMA CONSTRUÇÕES E MANUNTENÇÃO – EIRELI – EPP– CNPJ nº 04.881.913/0001-15 – com sede a Rua São Sebastião nº 169 – Torre, João Pessoa/PB - CEP 58040-250, neste ato representado pelo **Sócio Administrador FRANÇOIS DE ARAUJO MORAIS, CPF/MF 874.117.414-34 e RG 1.605.253-SSP-PB**, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital.

OUTORGADO : JOÃO FERNANDES BARBOSA, brasileiro, advogado, OAB. 3284-PB, com escritório profissional a Avenida Dom Pedro I nº 887 – Sala 01 – Empresarial Ramondot – Centro João Pessoa – PB – CEP 58.013-520 –E-mail feraadv@2010hotmail.com – Tels:083 – 8877 4945 e 9860 2983.

PODERES: Especiais para Impugnar o Edital de Concorrência 00001/2020 do Município de São João do Rio do Peixe – PB, bem como manejar Recurso Administrativo, Mandado de Segurança ou Representação com Pedido de Liminar Junto ao Tribunal de Contas da União, e, em toda e qualquer repartição pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias, sobretudo, poder comprar editais de licitações públicas nos órgãos supracitados, participar diretamente das mesmas, dando visto nos documentos de habilitações jurídicas e propostas de preços, bem como assinando estes, apresentar recursos administrativos, mandado de segurança e medidas cautelares, requerer desistências de recursos administrativos ou ações, bem como o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competente e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. Na esfera administrativa, pedir e ter vista de processos, apresentar razões de defesa, recursos e pedidos de reconsideração, solicitar juntada e desentranhamento de documentos. Substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa – PB, 09 de junho de 2.020.

ROMA CONSTRUÇÕES E MANUNTENÇÃO – EIRELI – EPP

CNPJ nº 04.881.913/0001-15

FRANÇOIS DE ARAUJO MORAIS

CPF/MF 874.117.414-34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P B

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1656361466

FRANCOIS DE ARAUJO MORAIS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1605253 SSP PB

CPF
874.117.414-34

DATA NASCIMENTO
07/03/1975

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MORAIS DE ARAUJO
IVONETE DE ARAUJO MORAIS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
02956178600

VALIDADE
12/06/2023

1ª HABILITAÇÃO
19/08/1993

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
12/06/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

24476740130
PB036991597

PARAÍBA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



Governo do Estado da Paraíba
Secret. de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado da Paraíba



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP			Protocolo: PBC2000833450		
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)					
NIRE (Sede) 25600060820	CNPJ 04.881.913/0001-15	Arquivamento do Ato Constitutivo 07/02/2002	Início de Atividade 07/02/2002		
Endereço Completo Rua SAO SEBASTIAO, Nº 169, TORRE - João Pessoa/PB - CEP 58040-250					
Objeto Construção de edifícios; Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas; Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica; Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Instalação e Manutenção Elétrica; Obras de Acabamento em Gesso e Estuque; Serviços de Pintura de Edifícios em Geral; Perfuração e Construção de Poços de Água; Serviços Especializados para Construção não especificados anteriormente; Serviços de Engenharia.					
Capital R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) Capital Integralizado R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado		
Titular Nome FRANCOIS DE ARAUJO MORAIS		CPF 874.117.414-34	Administrador S	Início do Mandato 27/12/2013	Término do Mandato
Dados do Administrador Nome FRANCOIS DE ARAUJO MORAIS		CPF 874.117.414-34	Início do Mandato 27/12/2013	Término do Mandato	
Último Arquivamento Data 06/11/2019		Número 20190689625	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 04/06/2020, às 12:42:14 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.pb.gov.br>, com o código XSGLTGAY.



PBC2000833450

Maria de Fatima Ventura Venancio
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.881.913/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2002
NOME EMPRESARIAL ROMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROMA CONSTRUCAO	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SAO SEBASTIAO	NÚMERO 169	COMPLEMENTO *****
CEP 58.040-250	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO ROMALTA2011@HOTMAIL.COM	TELEFONE (83) 3578-1377/ (83) 9951-9838
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/02/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/06/2020** às **08:48:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

MATRIZ 04.981.8130001-15		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE EMISSÃO 07/03/2005	
NOME EMPRESARIAL ROMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI					
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DO VENDEDOR) ROMA CONSTRUCAO					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios					
<p>71.15-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>40.99-1-00 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</p> <p>43.00-1-00 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>43.00-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</p> <p>43.00-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque</p> <p>43.21-8-00 - Instalação e manutenção elétrica</p> <p>43.22-7-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</p> <p>43.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</p> <p>43.21-0-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</p> <p>43.21-0-00 - Obras de instalações - ruas, praças e calçadas</p> <p>43.22-7-00 - Construção de edifícios</p>					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-3 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)					
LUGAR DO REGISTRO R SAO SEBASTIAO		MUNICÍPIO 160		COMPLEMENTO	
CEP 88.040-580		BARRIO/DISTRITO TORRE		NÚMERO 1000 PESSOA	
E-MAIL ROMALTDASO1@HOTMAIL.COM		TELEFONE (55) 3278-1371 (55) 3041-8838			
ENTRADA EM REGISTRO RESPONSÁVEL (EMPRESÁRIO)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/03/2005			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			

Aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 1.363, de 27 de dezembro de 2015.

Printado no dia 02/05/2020 às 08:48:45 (data e hora de Brasília).

Página 7/11

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA**

“ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP”

O abaixo assinado **FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS**, brasileiro, natural de Patos-PB, nascido em 07/03/1975, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade No. 1.605.253 – SSP-PB, expedida em 30/11/2000 e C.P.F. No. 874.117.414-34, residente e domiciliado a Rua Maria das Graças Ribeiro de Alencar, 221 – Apart. 101, Bessa, João Pessoa-PB, CEP. 53035-400 titular da empresa **ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, com sede na Rua São Sebastião, 169, Torre, João Pessoa-PB, CEP. 58040.250, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o nº **25600060820**, por despacho de 22/09/2017, inscrita no CNPJ sob nº **04.881.913/0001-15**, resolve alterar o Ato Constitutivo nas seguintes cláusulas:

1ª) O objetivo da empresa passa a ser os seguintes CNAE:

- a) 4120-4/00 - Construção de Edifícios
- b) 4213-8/00 - Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas
- c) 4221-9/02 - Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica
- d) 4222-7/01 - Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- e) 4299-5/01 - Construção de Instalações Esportivas e Recreativas
- f) 4321-5/00 - Instalação e Manutenção Elétrica
- g) 4330-4/03 - Obras de Acabamento em Gesso e Estuque
- h) 4330-4/04 - Serviços de Pintura de Edifícios em Geral
- i) 4399-1/05 - Perfuração e Construção de Poços de Água
- j) 4399-1/99 - Serviços Especializados para Construção não especificados anteriormente
- k) 7112-0/00 – Serviços de Engenharia

2ª) As demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito.

Para uso da JUCEP-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 15:39 SOB Nº 20190689625.
PROTOCOLO: 190689625 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905144884. NIRE: 25600060820.
ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/11/2019
www.redesim.pb.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA**

"ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP"

3ª) O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA "ROMA
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP"**

1ª) A empresa girará sob a denominação **"ROMA CONSTRUÇÃO E
MANUTENÇÃO EIRELI – EPP"**.

2ª) O endereço da empresa é a Rua São Sebastião, 169, Torre, João Pessoa – PB, CEP 58040-250.

3ª) O objetivo da empresa passa são os seguintes CNAES:

- a) 4120-4/00 - Construção de Edifícios
- b) 4213-8/00 - Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas
- c) 4221-9/02 - Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica
- d) 4222-7/01 - Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- e) 4299-5/01 - Construção de Instalações Esportivas e Recreativas
- f) 4321-5/00 - Instalação e Manutenção Elétrica
- g) 4330-4/03 - Obras de Acabamento em Gesso e Estuque
- h) 4330-4/04 - Serviços de Pintura de Edifícios em Geral
- i) 4399-1/05 - Perfuração e Construção de Poços de Água
- j) 4399-1/99 - Serviços Especializados para Construção não especificados anteriormente
- k) 7112-0/00 – Serviços de Engenharia

4ª) O capital social são de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, detido em sua totalidade, pelo empresário **FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS**.

Para uso da JUCEP-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 15:39 SOB Nº 20190689625.
PROTOCOLO: 190689625 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905144884. NIRE: 25600060820.
ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/11/2019
www.redesim.pb.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA**

“ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP”

5ª) A responsabilidade do empresário é limitada ao valor total do capital social integralizado.

6ª) A empresa iniciou suas atividades na data de sua constituição em 07/02/2002 e seu prazo é por tempo indeterminado.

7ª) A administração da empresa caberá ao empresário **FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS**, com o poder e atribuição de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial e assinando seu nome civil isoladamente, conforme fecho deste instrumento, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do empresário.

8ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o empresário prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

- único: Fica a empresa autorizada a distribuir antecipadamente lucros ao empresário no decorrer do exercício social, com base em levantamento de balancetes e/ou balanços trimestrais.

9ª) – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração assinada pelo empresário.

10ª) – O empresário poderá fixar uma retirada mensal, à título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª) O empresário declara que não possui nenhuma outra empresa EIRELI registrada.

12ª) Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Para uso da JUCEP-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 15:39 SOB N° 20190689625.
PROTOCOLO: 190689625 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905144884. NIRE: 25600060820.
ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/11/2019
www.redesim.pb.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA**

"ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP"

13a) O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, - 1o , CC/2002).

João Pessoa, PB, 30 de outubro de 2019.

FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS



Para uso da JUCEP-PB



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 15:39 SOB Nº 20190689625.
PROTOCOLO: 190689625 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905144884. NIRE: 25600060820.
ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/11/2019
www.redesim.pb.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 15:39 SOB Nº 20190689625.
PROTOCOLO: 190689625 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905144884. NIRE: 25600060820.
ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 06/11/2019
www.redesim.pb.gov.br